



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007402-91.2024.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante KELLEN CRISTINA ROZINELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16090

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1007402-91.2024.8.26.0223/50000

EMBARGANTE: KELLEN CRISTINA ROZINELLI

EMBARGADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Alegação de omissão no julgado. Hipótese não verificada.

Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

Acórdão que corretamente declarou como quitado o valor de R\$ 7.999,99 do contrato de alienação fiduciária. Honorários de advogado que foram fixados com base na condenação, que a despeito de declaratária, repercutiu na esfera patrimonial da autora. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão em Apelação juntado a fls. 220/227, que declarou a inexigibilidade do débito impugnado diante do vazamento dos dados contratuais do consumidor por falha no serviço de segurança da requerida, condenando-a ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados em 12% do valor da condenação.

A autora, ora embargante, sustenta, em síntese, que a v. decisão teria incorrido em omissão, pois não houve condenação no caso em tela, mas sim, mera declaração de pagamento, por isso, a condenação deveria se lastrear no valor atualizado da causa.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração apresentados não merecem acolhimento.

Acerca do mérito recursal, veja-se que juízo não é obrigado a enfrentar todos os argumentos que a parte opor, senão aqueles que possam modificar eficazmente o resultado, fato que aqui não ocorreu. Confira-se ampla jurisprudência das cortes superiores:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as

questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Com efeito, não há na decisão embargada vício passível de correção ou esclarecimento a ser feito.

A motivação deduzida é clara, não padecendo da omissão apontada nas razões recursais, que, a rigor, apenas demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão proferida, que não adotou a sua tese recursal.

As razões expostas pela embargante estão, portanto, em desacordo com o artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, tal como anotado (fls. 226/227):

Em suma, de rigor a reforma da sentença para julgar parcialmente procedente a ação a fim de declarar como quitado o valor de R\$ 7.999,99 no contrato nº 12205000102236.

Diante do resultado proferido e da sucumbência em pequena parte da autora, a requerida fica condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor da condenação.

Resta evidente que o colegiado não se furtou a analisar a forma de fixação dos honorários de sucumbência, posto que expressamente consignou a incidência da verba sobre o valor da condenação. Ressalta-se que, caso concreto, é

evidente o proveito econômico obtido pela autora, afinal, foi declarado como quitado o montante de R\$ 7.999,99, valor que notadamente repercutiu na sua esfera patrimonial, logo, deve servir como base de cálculo para o condenação dos honorários advocatícios.

Assim, é indevida qualquer alteração nesse sentido.

Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração só é cabível, excepcionalmente, quando presente um ou mais dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Em suma, a parte embargante, se continuar a entender pela modificação do julgado, deverá se valer da via recursal própria. Afinal, nunca é demais lembrar, como bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, que **“mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada [...]”** e que “[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão [...]”, vindo a prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a “[...] **confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.**” (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. 8/6/2016 grifado)

Por fim, no tocante ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator